



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.901594/2010-13  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1301-001.093 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 19 de outubro de 2022  
**Assunto** PERDCOMP  
**Recorrente** BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, remetendo os autos à Unidade de origem.

*(documento assinado digitalmente)*

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

*(documento assinado digitalmente)*

Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa, Jose Eduardo Dornelas Souza, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado(a)), Marcelo Jose Luz de Macedo, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Rafael Taranto Malheiros (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Giovana Pereira de Paiva Leite e o conselheiro(a) Eduardo Monteiro Cardoso.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade que pleiteava o deferimento de Pedido de Restituição (PER) e Declaração de Compensação (Dcomp) que recebeu o nº 10290.42721.150906.1.3.03-0627 referente a crédito de saldo negativo de CSLL ano calendário 2005, em que parte das retenções não foram confirmadas. Por bem resumir o litígio peço vênha para reproduzir o relatório da decisão recorrida (e-fls. 108 e ss):

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada pelo sujeito passivo, acima identificado, contra Despacho Decisório, nº de rastreamento 861831803, emitido em 19/04/2010, nos seguintes termos:

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-001.093 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16327.901594/2010-13

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO							
CNPJ	NOME EMPRESARIAL						
01.411.833/0001-07	BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA						
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CREDITO	PERIODO DE APURACAO DO CREDITO		TIPO DE CREDITO	Ng DO PROCESSO DE CREDITO			
10290.42721.150906.1.3.03-0627	Exercício 2008 - 01/01/2005 a 31/12/2005		Saldo Negativo de CSLL	16327-901.594/2010-13			
3-FUNDAMENTACAO, DECISAO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de compensação do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para cobrir a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSICAO DO CREDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENCOES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.048.090,57	3.567.962,48	0,00	0,00	0,00	4.616.053,05
CONFIRMADAS	0,00	694.488,28	3.567.962,48	0,00	0,00	0,00	4.262.450,76
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 4.616.053,05							
Saldo das parcelas de compensação do crédito na DIPJ: R\$ 4.616.053,05							
CSLL devida: R\$ 0,00							
Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitadas ao sobatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.							
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 4.262.450,76							
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.							

O sujeito passivo manifestou inconformidade alegando, em síntese, o seguinte:

4. A Requerente no ano calendário de 2005 sofreu a retenção das CSRF sobre seus serviços prestados, sendo estes retidos por Demais PJ (linha 48-Ficha 17) e por Órgãos Públicos (linha 50-Ficha 17/DIPJ), fato esse que juntamos todos essas informações de rendimentos visando dar subsídios a RFB para que esta efetuem a homologação do direito creditório pleiteado na DComp 10290.42721.150906.1.3.03.0627.

6. Diante do exposto, pede a Requerente, que seja a presente manifestação de inconformidade conhecida e julgada integralmente procedente, reconhecendo-se assim, o direito creditório pleiteado na DCOMP n.º 10290.42721.150906.1.3.03.0627, bem como homologando a compensação ora pleiteada.

A DRJ indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada, através do Acórdão n. 15-45.341 - 5ª Turma da DRJ/SDR, considerando que o valor informado pelo sujeito passivo em sua Dcomp não observou a determinação veiculada no art. 64, §§ 4º e 6º, da Lei nº 9.430 de 1996, que prescreve que do valor total retido na fonte nos casos de pagamentos efetuados por órgãos públicos a pessoas jurídicas a título de CSLL é calculada com a alíquota de 1% sobre o valor a ser pago, podendo apenas essa parcela do valor retido ser compensada com a CSLL anual. Asseverou a DRJ:

As retenções procedidas pelos órgãos públicos, CNPJ nº 00.394.460/0001-41, bem como no CNPJ nº 29.979.036/0001-40, com código de receita 6188, foram feitas aplicando a alíquota de 7,05% sobre a base de cálculo. Essa alíquota resulta da soma dos tributos, conforme segue: 2,40 IRPJ, 1,0 CSLL, 3,00 COFINS e 0,65 PIS. Assim, o contribuinte poderá utilizar como antecipação no ajuste anual apenas o valor correspondente à CSLL (1,0%). O valor informado pelo sujeito passivo em sua Dcomp não observou a determinação veiculada na legislação acima transcrita, excedendo, pois, o valor da retenção proporcional disposta na mencionada norma.

Cientificado em 07/10/2019 (e-fl. 118), o contribuinte apresentou Recurso voluntário em 01/11/2019 (e-fl. 120), em que aduz:

Trata-se de Declaração de Compensação (“DCOMP”) nº 10290.42721.150906.1.3.03.0627), por meio da qual o Requerente objetiva a compensação de crédito de Saldo Negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”), apurado no ano-calendário de 2005, no valor de R\$ **4.616.053,05**.

Ao analisar o referido crédito pleiteado, a D. Autoridade Fiscal, houve por bem reconhece-lo parcialmente, no importe de R\$ **4.262.450,76**, homologando em partes a PER/DCOMP nº 10290.42721.150906.1.3.03.0627, ante a suposta insuficiência do crédito que fora glosado, ensejando a cobrança de COFINS no importe de R\$ 392.392,47 (Principal). Vejamos.

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-001.093 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16327.901594/2010-13

(...)

Inicialmente, insta ressaltar que não poderá prosperar o despacho decisório, no que tange a glosa do Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, especificamente com relação ao CSLL da fonte pagadora inscrito no CNPJ n.º 00.394.460/0001-41.

Isso porque, como constou na PER/DCOMP n.º 10290.42721.150906.1.3.03-0627 (**Doc. 02**), a Requerente declarou CSLL (código 6188) no valor de R\$ 36.124,57, referente à fonte pagadora, CNPJ 00.394.460/0001-41, valor este que foi confirmado parcialmente pela autoridade Fiscal.

Na manifestação de inconformidade, apresentou comprovante de rendimentos relativo ao ano-calendário de 2005 emitido pela fonte pagadora de CNPJ 00.394.460/0001-41 (**fls. 33 e 34**), no qual consta total de rendimentos de R\$ 3.612.459,16 e retenção de código 6188 no montante de R\$ 36.124,57, a título de CSLL.

Entretendo, vale esclarecer que parte do valor constante do informe de rendimento relativo ano base de 2004 emitido em 2005, foi contabilizado em janeiro de 2005, qual seja, R\$ 2.436,88 e R\$ 2.225,23, entretanto, foram utilizados somente em 2005.

(...)

Por sua vez, insta ressaltar que não poderá prosperar o despacho decisório, no que tange a glosa do Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, sob a justificativa de que as “(...) *retenções procedidas pelos órgãos públicos, CNPJ n.º 00.394.460/0001-41, bem como no CNPJ n.º 29.979.036/0001-0, com código 6188, foram feitas aplicando a alíquota de 7,05%, sobre a base de cálculo. Essa alíquota resulta da soma dos tributos, conforme segue: 2,40 IRPJ, 1,0 CSLL, 3,00 COFINS e 0,65 PIS. Assim, o contribuinte poderá utilizar como antecipação no ajuste anual apenas o valor correspondente à CSLL (1,0%)(...)*”

Isso porque, não obstante haja na guia Darf os recolhimentos de IR, CSLL, PIS e COFINS, no total de R\$ 2.515.956,02 (**Doc. 03**), o referido valor não foi recolhida pela Requerida, como será demonstrado.

Ora, o valor da receita que deu origem ao recolhimento da guia Darf acima citada, decorre do contrato firmado com o Instituto Nacional do Seguro Social na negociação de Notas do Tesouro Nacional – NTN's, no valor de R\$ 35.687.319,45, receita esta submetida a tributação, nos termos do quadro abaixo:

(...)

Desta forma, como se pode observar, a Requerente promoveu espontaneamente a auto-retenção dos valores que deveriam ter sido retidos à título de IR (R\$ 856.495,67), CSLL (R\$ 356.873,19), PIS (R\$ 231.967,58) e COFINS (R\$ 1.070.619,58), correspondente ao valor total de R\$ 2.515.956,02.

Na realidade, o Instituto do Seguro Social – INSS é quem deveria ter recolhido aos cofres públicos o referido valor, já que é a fonte pagadora e responsável legal pela retenção e respectivo recolhimento.

(...)

É o Relatório.

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-001.093 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16327.901594/2010-13

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade que pleiteava o deferimento de Pedido de Restituição (PER) e Declaração de Compensação (Dcomp) que recebeu o n.º 10290.42721.150906.1.3.03-0627 referente a crédito de saldo negativo de CSLL ano calendário 2005.

A diferença a menor apontada pela decisão ora recorrida (R\$ 353.602,29) decorreu, segundo esta decisão, de que o valor informado pelo sujeito passivo em sua Dcomp não observou a determinação veiculada no art. 64, §§ 4º e 6º, da Lei n.º 9.430 de 1996, que prescreve que do valor total retido na fonte nos casos de pagamentos efetuados por órgãos públicos a pessoas jurídicas a CSLL é calculada com a alíquota de 1% sobre o valor a ser pago, podendo apenas essa parcela do valor retido ser compensada com a CSLL anual.

A recorrente não discorda da interpretação legal da DRJ, mas defende que:

a) a Requerente declarou CSLL (código 6188) no valor de R\$ 36.124,57, referente à fonte pagadora, CNPJ 00.394.460/0001- 41, valor este que foi confirmado parcialmente pela autoridade Fiscal. Mas que parte do valor constante do informe de rendimento relativo ano base de 2004 emitido em 2005, foi contabilizado em janeiro de 2005, qual seja, R\$ 2.436,88 e R\$ 2.225,23, entretanto, foram utilizados somente em 2005

b) não poderá prosperar o despacho decisório, no que tange a glosa do Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, sob a justificativa de que as “(...) *retenções procedidas pelos órgãos públicos, (...) bem como no CNPJ n.º 29.979.036/0001-0, com código 6188*. A Requerente promoveu espontaneamente a auto-retenção dos valores que deveriam ter sido retidos à título de IR (R\$ 856.495,67), CSLL (R\$ 356.873,19), PIS (R\$ 231.967,58) e COFINS (R\$ 1.070.619,58), correspondente ao valor total de R\$ 2.515.956,02. Na realidade, o Instituto do Seguro Social – INSS é quem deveria ter recolhido aos cofres públicos o referido valor, já que é a fonte pagadora e responsável legal pela retenção e respectivo recolhimento.

(...)

Considero que deve haver complementação da instrução probatória até aqui perpetrada, devendo a Unidade de Origem confirmar o alegado pela Recorrente, em relação ao saldo negativo de CSLL do ano calendário 2005, intimando-a a complementar as provas, se julgar necessário, e atestar se há provas de que:

a) parte do retido pelo *CNPJ n.º 00.394.460/0001-41* (código 6188) constou do informe de rendimento relativo ano base de 2004 emitido em 2005, foi contabilizado em janeiro de 2005, qual seja, R\$ 2.436,88 e R\$ 2.225,23, que foram utilizados somente em 2005, e não o foram em 2004;

b) a retenção que deveria ser procedida pelo órgão público CNPJ n.º 29.979.036/0001-0, com código 6188, foi provida pela Recorrente espontaneamente, correspondentes aos valores que deveriam ter sido retidos à título de IR (R\$ 856.495,67), CSLL

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-001.093 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16327.901594/2010-13

(R\$ 356.873,19), PIS (R\$ 231.967,58) e COFINS (R\$ 1.070.619,58), correspondente ao valor total de R\$ 2.515.956,02. O Instituto do Seguro Social – INSS é quem deveria ter recolhido aos cofres públicos o referido valor, já que é a fonte pagadora e responsável legal pela retenção e respectivo recolhimento.

c) confirmar a averbação do pagamento alegado e a disponibilidade para a composição do saldo negativo de CSLL referente ao ano calendário 2005.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência a fim de que a Unidade de Origem proceda à análise requerida. A Recorrente deve ser intimada do resultado da diligência, permitindo-se-lhe um prazo de trinta dias para manifestação, após os quais os autos devem ser remetidos a este CARF.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa